



Fls. n.º 02 60
Proc. 40812006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Projeto de Lei n.º 053, DE 29 DE MAIO DE 2006.

Obriga o Executivo Municipal a encaminhar à Câmara Municipal cópias de editais de licitação.

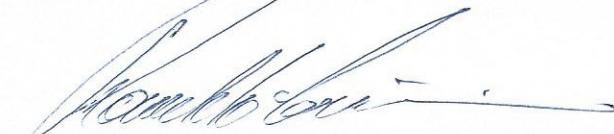


FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão extraordinária realizada no dia _____ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei n.º ____/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica o Executivo Municipal obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Mococa, cópias de todos os editais de licitações que foram abertas junto à Prefeitura Municipal, no prazo de três dias úteis, contados da data da assinatura do edital.

Art.2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº.3.587, de 17 de março de 2006.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de maio de 2006.



RONALDO CORRAINI
Vereador



*Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo*

Fls. n.º 03 20
Proc. 408 / 2006

PROCESSO N.º. 408/2006.

PROJETO DE LEI N.º. 053/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de maio de 2006.

ATO 111/06

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo*

Fls. n.º 04
Proc. 408 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 408/2006.

PROJETO DE LEI N.º 053/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 06 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 14 / 04 / 2006.

BG
Relator



Fls. n.º 05 c
Proc. 408 / 2006

*Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 408/2006.

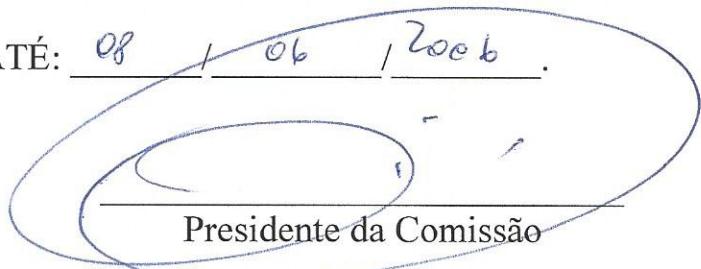
PROJETO DE LEI N.º. 053/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 06 / 2006.

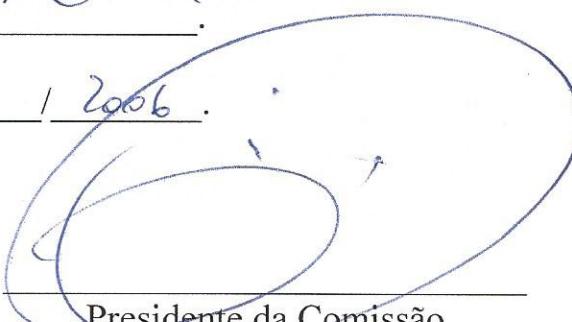
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 08 / 06 / 2006.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Braz Mariano

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 06 / 2006.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 08 / 1
Proc. 903 / 2006

Ofício nº.504/2006-CM.

Mococa, 26 de junho de 2006.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.020/2006, de
autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, para apreciação dessa conceituada
assessoria jurídica.

Atenciosamente

ABR 01
Aloysio Taliberti Filho
Presidente

dc



Fls. n.º 07 10
Proc. 40812006

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 26 de junho de 2006.

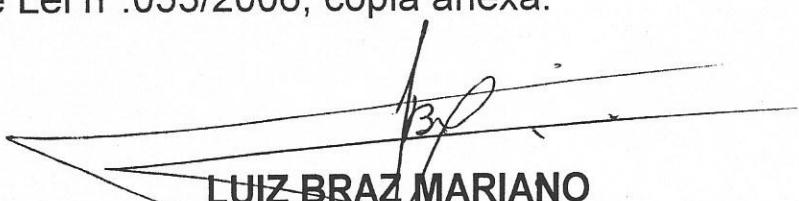
P.I. nº.020/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Luiz Braz Mariano, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloisio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.053/2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini – Obriga o Executivo Municipal a encaminhar à Câmara Municipal cópias de editais de licitação.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.053/2006, cópia anexa.


LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

dc

CJ nº 0863/06



Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006.

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCÀ -
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 504, recebido em 03 de julho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0854/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

No
fumidico & sweet so
magnolia
magnolia
12/12/06

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CDC\pri

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.



PARECER

N.º do Parecer: 0854/06

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Envio de cópia de edital de Licitação para a Câmara Municipal.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada à Consultoria Jurídica do IBAM pelo presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP, Aloysio Taliberti Filho, solicitando esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 53, de 29 de maio de 2006, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal encaminhar para a Câmara Municipal cópias de editais de licitações feitos pela Prefeitura.

A consulta veio documentada com o mencionado Projeto de Lei.

RESPOSTA:

A Constituição da República Federativa do Brasil adotou, no seu art. 2º, o Princípio de Separação dos Poderes ao dispor que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, como o poder soberano é único, inalienável e indivisível, foi vislumbrado por Montesquieu a Teoria de Separação dos Poderes, para o melhor atendimento das necessidades do povo, de modo que a cada poder correspondesse o exercício de uma função principal/ típica. Neste passo, o exercício da função de criar as leis coube ao Legislativo, a função de administrar ao Executivo e a função jurisdicional (aplicar a lei ao caso concreto) ao Judiciário.

Posteriormente, foi criada a Teoria dos Freios e Contra-pesos, de forma que cada Poder exerceria além das funções típicas, acima expostas, funções atípicas, como forma de controle sobre os demais poderes, criando-se um sistema harmônico como forma de eliminar as arbitrariedades. Neste caso, é admitido ao Legislativo em algumas situações expressas exercer a função (a) administrativa disposta sobre organização e funcionamento, criação, transformação e extinção dos cargos funções e empregos de seus serviços, e (b) jurisdicional ao processar e julgar no caso do Município, o Prefeito, nas infrações político-administrativas, por exemplo. Ao Executivo a possibilidade de legislar (decretos), bem como exercer a atividade jurisdicional no julgamento das causas submetidas ao processo administrativo.

Por outro lado, compete privativamente ao Chefe do Executivo prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior (art. 84, XXIV da CF), cabendo ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas (art. 71 da CF), julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX da CF).

A Constituição estabeleceu, em atenção ao sistema de freios e contrapesos, um procedimento em que cabe ao Poder Executivo, e aos demais Poderes no exercício da função administrativa, a programação e execução das normas de caráter administrativo, como realização de licitações e contratos, enquanto ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, foi atribuída a competência de fiscalizar tais atos, pelo controle externo, em concorrência com o sistema de controle interno de cada Poder. Não obstante, o controle realizado pelo legislativo é a posteriori.

São inúmeros os julgados dos Tribunais nacionais que delimitam o caráter constitucional do exercício do controle externo, dos quais, exemplificativamente, citamos alguns:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que obriga o Poder Executivo a comunicar ao Legislativo, a execução de obras cujo valor seja igual ou superior a 48.000 UFIRs, bem como, o início de qualquer obra pública, cuja medição não atingir 20% de seus custos globais e de sua execução, antes do término da respectiva gestão administrativa – Inadmissibilidade - Câmara municipal que, não sendo competente para disciplinar a conduta administrativa do Poder Executivo, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizadora - Afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes - Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 34.019-0 - São Paulo - Sessão Plenária - Relator: Mohamed Amaro - 13.08.97 - V.U. 747/439/06).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal – Obras e serviços contratados pela Administração - Obrigatoriedade de remessa de relatórios sucintos à Câmara Municipal - Transbordamento da função fiscalizadora da edilidade - Invasão da área administrativa pelo Legislativo – Pedido procedente - Inconstitucionalidade declarada" (Relator: Djalma Lofrano – Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 18.459-0 - São Paulo - 17.11.93).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal – Apresentação de relações de compras, obras e serviços contratados pela legalidade, moralidade e publicidade - Inocorrência - Invasão de atribuição típica do Chefe do Executivo - Violação ao artigo 5º da Constituição Estadual – **Independência dos Poderes afrontada - Fiscalização, ademais, que deve ser exercida pela Câmara mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas - Necessidade de observação dos parâmetros constitucionais – Artigo 150 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente O controle legislativo só é permitível dentro dos limites constitucionais, sob pena de consagrar-se a superposição de um Poder sobre outro, o que é proscrito pelo princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 5º da Constituição Estadual" (Relator: Cunha Bueno – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 21.095-0 - São Paulo - 26.10.94).**

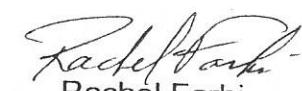
A interferência de um Poder na competência privativa de outro, fora das hipóteses expressamente acolhidas pela Constituição, afigura-se como materialmente inconstitucional.

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 53, de 29 de maio de 2006, é inconstitucional por ferir o Princípio de Separação dos Poderes expresso no art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, s. m. j.


Cristiane Dias Carneiro
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006.

CDC\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2006\20060854.DOC



Fls. n.º 12 10
Proc. 408 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.053/2006.

ASSUNTO :- OBRIGA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL CÓPIAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO.

AUTOR :- RONALDO CORRAINII

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Executivo Municipal a encaminhar à Câmara Municipal de Mococa cópias de todos os editais de licitações que foram abertas, no prazo de três dias úteis, contados da data da assinatura do edital.

O referido Projeto de Lei prevê a revogação expressa da Lei nº. 3.587, de 17/03/2006, que tem teor semelhante ao Projeto de Lei em apreço.

Em síntese, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese a competência do Poder Legislativo na fiscalização do Poder Executivo, tal projeto de Lei não deve prosperar, posto que fere o princípio da independência dos Poderes estatuído no art. 2º da Carta Política.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

É importante ressaltar que encontra-se encartado nos autos parecer bem fundamentado do IBAM, com entendimento no mesmo sentido, o qual eu o adoto e fica fazendo parte integrante desta manifestação.

CONCLUSÃO

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em tela.

É o parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2006.

LB
Luiz Braz Mariano

Relator

José Francisco Ribeiro
Vereador

APROVADO
Em 1m Discussão por 8 favoráveis e 1 contrário
Sessão 21 de Agosto de 2006
AGO 06
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE